

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 153

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 19 de agosto de 2024

Disponibilização: 16/08/2024

Publicação: 19/08/2024

Entenda a lista de gestores com contas irregulares entregue à Justiça Eleitoral

No último dia 7, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) tornou pública a lista, entregue à Justiça Eleitoral, com os nomes de gestores públicos com contas julgadas irregulares.

Mas por que essa lista é feita, qual a sua importância e suas consequências para o processo eleitoral?

Em primeiro lugar, é preciso dizer que o documento é elaborado em cumprimento à Lei Eleitoral (nº 9.504/1997). Não é uma decisão do Tribunal de Contas fazê-la, mas um dever legal.

A lista reúne os nomes de gestores públicos estaduais e municipais que tiveram suas contas rejeitadas (no caso de prefeitos) e julgadas irregulares (demais gestores) em processos transitados em julgado, ou seja, sem possibilidade de recursos dentro do TCE-PE.



Ilustração de uma lista

O documento não pode ser classificado como lista “dos ficha suja” ou “dos inelegíveis”, pois ser citado não impli-

ca que o gestor está automaticamente impossibilitado de concorrer às eleições. Cabe à Justiça Eleitoral decidir se

ele pode ou não participar da disputa.

Além disso, as irregularidades que resultaram na inclusão dos nomes são variadas e diferem em gravidade.

A divulgação do documento tem o importante papel de promover a transparência, e fornecer ao eleitor informações factuais e precisas sobre os gestores que tiveram problemas na administração dos recursos públicos.

Na lista entregue à Justiça Eleitoral, constam 144 nomes de prefeitos de 108 municípios, e 1.123 gestores, oriundos de 404 órgãos controlados pelo TCE-PE, como secretarias municipais, autarquias e empresas públicas.

O documento é resultado de 980 processos de contas rejeitadas (no caso de prefeitos) ou julgadas irregulares (gestores) pelo TCE-PE.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

Escola de Contas Públicas
PROFESSOR JOSÉ VIEIRA | TCEPE

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 570/2024 – designar o Analista de Gestão – Área de Administração RICARDSON MOREIRA GRIZZE, matrícula 1044, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle e Prestação de Contas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, durante o impedimento do titular CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, a partir de 16 de agosto de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de agosto de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 571/2024 – designar a Servidora ANDREA DA CRUZ GOUVEIA DE LIMA, matrícula 1579, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Presidência, símbolo TC-CCS-5, durante o impedimento da titular ANELISE PEREIRA DE SIQUEIRA FERNANDES VIEIRA, retroagindo seus efeitos a 11 de julho de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de agosto de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.009047/2024-12 - Glória Maria Fraga Corrêa dos Santos, autorizo. Recife, 16 de janeiro de 2024.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.010894/2024-11 - Daniella Novaes Gomes, autorizo. Recife, 16 de agosto de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 002.000099/2023-24 - Ana Letícia de Oliveira Souza, autorizo; SEI 003.000054/2023-40 - Ricardo Clemente da Silva, autorizo; SEI 002.000266/2023-37 - Ana Letícia de Oliveira Souza, autorizo; SEI 001.013494/2024-68 - Waldson José Alves do Nascimento, autorizo; SEI 001.013002/2024-34 - Aline Teixeira de Araújo Leite, autorizo; SEI 001.013559/2024-75 - Carlos Eduardo Batista de Oliveira, autorizo; SEI 001.013605/2024-36 - Uilca Maria Cardoso dos Santos, autorizo; SEI 001.022353/2023-55 - Elmar Robson de Almeida Pessoa, autorizo; SEI 001.000146/2024-21 - Eduardo Godoy Coelho de Souza, autorizo; SEI 001.007701/2024-45 - Maria do Socorro Félix, autorizo; SEI 001.013548/2024-95 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo; SEI 001.013548/2024-95 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo; SEI 001.013630/2024-10 - Alexandre Lucas de Oliveira, autorizo; SEI 001.012438/2024-14 - Ladislau de Sena Júnior, autorizo; SEI 001.013613/2024-82 - Ananayra Alcoforado Fonseca Plutarco, autorizo. Recife, 16 de agosto de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100660-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

FABIO QUEIROZ ARAGAO (**.527.094-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Agosto de 2024

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23101050-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jataúba, exercício de 2017, 2018, 2019, 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ANNE GABRIELLE BEZERRA (**.916.954-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Agosto de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

NOTIFICAÇÃO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DEFESA

Fica notificado o Sr. Antonio de Padua Vieira Cavalcanti (CPF/MF N° ***.729.944-**) sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 15/08/2024 (SEI n° 001.013590/2024-14), constante dos autos do Processo TC n° 2422003-6 (Admissão de Pessoal - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, exercício de 2018 - Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega), por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data desta publicação ou do último dia para a apresentação inicial da defesa, o que ocorrer por último.

Tribunal de Contas de Pernambuco, em 16 de agosto de 2024.

Marcos Antônio Rios da Nóbrega
Relator

Convocação de Estagiários**16ª Convocação de Estagiários para o Programa de Estágio do TCE-PE – Seleções 2022 e 2023.**

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados nas Seleções Públicas de Estágio 2022 e 2023, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o **prazo de três (03) dias úteis, após a publicação**, para aceitar esta convocação.

1. DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
69ª	NATASHA PEREIRA PORTO	55,01
70ª	MARIA BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA LOPES	55,01
71ª	MARIA CLÁUDIA MEDEIROS GOMES DA SILVA	55,01

2. CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
22ª	TÂMARA INGRIDY TAVARES DOS SANTOS	51,67

3. ECONOMIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
8ª	MARIA EDUARDA AGUIAR DE FREITAS LIMA	55,01

4. ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
12º (FINAL DE FILA)	ARTHUR BANDEIRA ARAÚJO ROSALVO	56,78

Recife, 16 de agosto de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Conselheiro
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios**TIPO: TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES****Processo de Contratação ECPBG n° 30/2024 - Inexigibilidade n° 19/2024**

Favorecida: Daniela Eugênia Moura de Albuquerque - CPF n° ***.678.634-**.

Objeto: Contratação de serviços de instrutoria para capacitação de servidores e público externo acerca da utilização e emprego do uso das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), composta por dois módulos, sendo um curso e uma oficina, no formato presencial, com carga horária total de 12 (doze) horas-aula.

Valor: R\$2.750,40 (dois mil setecentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR n° 01/2022, alterada pela Portaria PROJUR n° 01, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI n° 001.009383/2024-57, com fundamento no Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 16 de agosto de 2024

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 55/2024 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 14/2024
(Processo Eletrônico 1580.2024.GLCD.PE.0016.TCE-PE)

Processo nº 55/2024. GLCD. Pregão nº 14/2024. Aquisição. Objeto: aquisição de 159 unidades de módulos de memória RAM DDR3, cada uma com capacidade de armazenamento de 8 gigabytes, e de 330 unidades de memória de armazenamento SSD (solid state drive), cada uma com 240 gigabytes, compatíveis com o Desktop HP EliteDesk 800 G1. Data e local da sessão: **site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. Data Final das Propostas: 02/09/2024, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: em 02/09/2024, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br) e do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 19/08/2024.

JOSÉ FIRMINO DA HORA FILHO
Agente de Contratação

(*)

Acórdãos

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422742-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1304/2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990. ADI Nº 1.476. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO PLENO DA CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA BOA-FÉ, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Prevalecem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ação direta de inconstitucionalidade, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422742-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NºS 4385/2023 (PROCESSO TC Nº 2218402-8) E 4779/2023 (PROCESSO TC Nº 2320769-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, no exame de situações fático-jurídicas substancialmente similares, já consolidou seu entendimento, seja no que concerne ao manejo, ao conhecimento de pedido de rescisão, seja ao seu mérito; devendo ser adotadas, portanto, as mesmas razões de decidir;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, e do art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o regime próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, em face da presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os postulados formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ADIN nº 1.476, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes,

Em **CONHECER** o Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 4.466, de 29/09/2022, que aposentou o servidor Paulo Antônio da Silva no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, CL-IV FS-A, bem como julgar legal a Portaria FUNAPE nº 0074, de 17/01/2023, que concedeu pensão por morte à Sra. Rosa Maria de Barros Silva, viúva e beneficiária do ex-segurado Paulo Antônio da Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100743-4AR001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU

INTERESSADOS:

ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1305 / 2024

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. ANÁLISE EXAUSTIVA A SER REALIZADA EM AUDITORIA ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100743-4AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Agravo Regimental atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 16 da Resolução TC nº 155 /2021;
CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 1108/2024 e as razões do Agravo Regimental, bem como os documentos anexos à espécie recursal;
CONSIDERANDO que a Medida Cautelar então concedida e referendada evita a submissão dos cofres públicos a potenciais danos, enquanto não encerrada a instrução das irregularidades no âmbito da Auditoria Especial que averigua os mesmos fatos, sendo razoável a sua manutenção,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo *in totum* os termos do Acórdão nº 1108/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS:

ARTUR BELARMINO DE AMORIM

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1306 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O prazo quinquenal da prescrição punitiva prevista no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte - LOTCE, tem seu marco inicial de contagem a partir da autuação do respectivo processo nesta Corte de Contas, ou seja, da data da formalização processual, entendimento que também se extrai do art. 53-C, inciso I, da LOTCE;
2. Quando, nada obstante existirem razões para alteração de parte da deliberação, ainda permanecerem os motivos que ensejaram o resultado da deliberação guerreada, dar-se-á provimento parcial ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a preliminar que suscita a ocorrência de prescrição punitiva não deve ser acolhida;

CONSIDERANDO que após a análise das alegações recursais a irregularidade atinente às despesas de pessoal erroneamente lançadas como "outros serviços de terceiros - pessoa física", bem como as falhas verificadas no Pregão Presencial nº 08/2017 do Fundo Municipal de Saúde restaram mitigadas;

CONSIDERANDO, todavia, que o recorrente não logrou êxito em afastar a irregularidade quanto à realização de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

CONSIDERANDO que a multa que lhe foi aplicada (Acórdão nº 792/2023) foi revista pelo Acórdão nº 683/2024 (Embargos de Declaração - Processo TCE/PE nº 18100420-3ED001), tendo alterada a fundamentação para o art. 73, inciso I, sendo arbitrada no percentual mínimo previsto no referido dispositivo, não se revela desproporcional,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de mitigar as falhas referentes aos itens 2.1.6 e 2.1.9 do R.A., mantendo contudo a irregularidade pelo fracionamento de despesas sem licitação e a multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS:

ENIO AMORIM VIANA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1307 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo quinquenal da prescrição punitiva prevista no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte - LOTCE, tem seu marco inicial de contagem a partir da autuação do respectivo processo nesta Corte de Contas, ou seja, da data da formalização processual, entendimento que também se extrai do art. 53-C, inciso I, da LOTCE;
2. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa e não se revelando esta desproporcional à infração que lhe foi atribuída, permanece inalterada a sanção aplicada na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a preliminar que suscita a ocorrência de prescrição punitiva não deve ser acolhida;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade que lhe foi imputada e que ensejou a penalidade aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3RO003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS:

ALYSSON GLEITON SILVA DE SIQUEIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1308 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O prazo quinquenal da prescrição punitiva prevista no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte - LOTCE, tem seu marco inicial de contagem a partir da autuação do respectivo processo nesta Corte de Contas, ou seja, da data da formalização processual, entendimento que também se extrai do art. 53-C, inciso I, da LOTCE;
2. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescerem falhas de menor potencial ofensivo que, no contexto geral, não se revelam suficientes para a aplicação da penalidade aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é cabível em grau de Recurso Ordinário afastar a multa que lhe fora aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a preliminar que suscita a ocorrência de prescrição punitiva não deve ser acolhida; e

CONSIDERANDO, todavia, que o Recorrente foi responsabilizado tão somente por falhas na condução do pregão presencial do Fundo Municipal de Saúde (P.P nº 08/2017-F.M.S), item 2.1.9 do Relatório de Auditoria, as quais na deliberação guerreada, em sua maior parte, restaram mitigadas, não remanescendo falha que justifique a imputação da penalidade aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar a penalidade que lhe foi aplicada na deliberação combatida em face da mitigação da falha que a ensejou.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3RO004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS:

VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1309 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O prazo quinquenal da prescrição punitiva prevista no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte - LOTCE, tem seu marco inicial de contagem a partir da autuação do respectivo processo nesta Corte de Contas, ou seja, da data da formalização processual, entendimento que também se extrai do art. 53-C, inciso I, da LOTCE;
2. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescerem falhas de menor potencial ofensivo que, no contexto geral, não se revelam suficientes para a aplicação da penalidade aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é cabível em grau de Recurso Ordinário afastar a multa que lhe fora aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a preliminar que suscita a ocorrência de prescrição punitiva não deve ser acolhida;

CONSIDERANDO, todavia, que, após a análise das alegações da recorrente, a falha que ensejou a penalidade questionada restou mitigada, não sendo merecedora da sanção aplicada;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar a penalidade que lhe foi aplicada na deliberação combatida em face da mitigação da falha que a ensejou.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101000-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

RENATA MICAELY DA SILVA CORDEIRO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1310 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101000-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos Interessados, sendo representado pelo mesmo procurador, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101000-2RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

PAULO FRANCISCO FERREIRA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1311 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101000-2RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, sendo representado pelo mesmo procurador, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101000-2RO004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

MÁRCIO CAVALCANTI LINS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1312 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE-PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101000-2RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, sendo representado pelo mesmo procurador, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE-PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22101000-2RO005
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
FABIO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1313 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE-PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101000-2RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, sendo representado pelo mesmo procurador, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE-PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 24100845-1
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS
INTERESSADOS:
ANISIO RAUSCH FILHO
LOTUS COMERCIO LTDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1314 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.
1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100845-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 02/2024 Pregão Eletrônico nº 02/2024 (data de início da sessão de disputa de preços ocorreu em 17/05/2024) realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, cujo objeto consistiu no registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares, por parte dos municípios consorciados, destinados aos alunos das respectivas rede municipais de cada ente consorciado, com valor total estimado de R\$ 25.183.622,90 (R\$ 25 milhões de reais);

CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Licitações - GLIC do TCE-PE pela improcedência das supostas irregularidades apontadas pela empresa Lotus Comercio LTDA, requerendo medida cautelar de suspensão do Processo Licitatório nº 02/2024 Pregão Eletrônico nº 02/2024;

CONSIDERANDO a ausência de apontamentos acerca de eventual superfaturamento nos valores estimados, e/ou erros nos quantitativos do orçamento;

CONSIDERANDO a ausência da caracterização da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários para concessão da medida de urgência,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 24100731-8
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADOS:

VANDERLEIA DE CAMARGO GARCIA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1315 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100731-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco c/c o art. 300 do CPC;

CONSIDERANDO a presença, em princípio, dos indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida, não sendo vislumbrado, de outro lado, *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024-PMP - Processo Licitatório nº 042/2024-PMP, da Prefeitura Municipal de Parnamirim;

CONSIDERANDO o parecer emitido pela auditoria desta Corte de Contas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100729-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS:

MILTON LEONCIO DA SILVA JUNIOR

SEVERINO CARLOS GOIS DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1316 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, a cautelar requerida deve ser concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100729-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco c/c o art. 300 do CPC;

CONSIDERANDO que a área técnica desta Corte apontou possibilidade de prejuízo ao erário municipal decorrente da inexistência de um sistema de gestão de garantia dos equipamentos e materiais adquiridos na troca do parque de iluminação pública municipal, das luminárias de led, em especial, de modo que se possa facilmente identificar e solicitar aos fornecedores a substituição dos equipamentos que apresentarem falhas e/ou mau funcionamento na vigência da garantia;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 55/2024, cujo prazo é de 12 meses, está vigente há 4 meses;

CONSIDERANDO a presença da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora* reverso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100738-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADOS:

DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1317 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS. CONCESSÃO PARCIAL. ANÁLISE DE MÉRITO. AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FATOS POSTERIORES MODIFICADORES. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA.

1. Quando configurados os pressupostos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, especificamente o fumus boni iuris e o periculum in mora em relação a um dos pedidos, justifica-se a concessão parcial da Medida Cautelar para impedir a continuidade de práticas potencialmente lesivas ao erário, a saber, a renovação sucessiva dos contratos temporários vigentes no município, até a análise de mérito da auditoria especial a ser instaurada para analisar a regularidade dessas contratações.
2. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a concessão parcial do pedido cautelar, deve ser homologada a Decisão Monocrática proferida até a terceira sessão posterior à sua expedição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100738-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO o pedido de Medida Cautelar, constante do Ofício nº 239-A/2024, encaminhado pelo gabinete da deputada Débora Almeida, em face da Prefeitura de São Bento do Una, para impedir a renovação sucessiva dos contratos temporários e, ainda, determinar que os períodos de férias sejam usufruídos, vedando que sejam sistematicamente indenizados;

CONSIDERANDO o teor da manifestação da Prefeitura e o Parecer Técnico, emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria das ações cautelares, vislumbrou-se estarem presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º, da Resolução TC nº 155/2021, em relação a um dos pedidos, a justificar uma atuação acautelatória por parte deste Tribunal, para impedir a renovação sucessiva dos contratos temporários vigentes no município, até a análise de mérito da auditoria especial a ser instaurada para analisar a regularidade dessas contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a concessão parcial do pedido cautelar requerido,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu, parcialmente, o pedido de Medida Cautelar proposto.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Instaurar Processo de Auditoria Especial, para análise da regularidade dos contratos temporários vigentes na Prefeitura de São Bento do Una.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100858-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (OAB 21503-PE)

G.E.F SERVICOS LTDA

GIULIANO RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1318 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA (FUMUS BONI IURIS). RISCO DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO (PERICULUM IN MORA REVERSO). NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE FATOS POSTERIORES MODIFICADORES. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA.

1. Quando ausente o *fumus boni iuris* e configurado o *periculum in mora* reverso, não é cabível a concessão de medida cautelar, tendo em vista o disposto no art. 2º, e no parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 155/2021.

2. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar, deve ser homologada a decisão monocrática proferida até a terceira sessão posterior à sua expedição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100858-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO o pedido de medida cautelar, apresentado pela empresa G.E.F SERVIÇOS EIRELLI EPP, para determinar à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco/SEE-PE, que suspenda a tramitação do Chamamento Público nº 002/2024, a fim de demonstrar a viabilidade financeira da proposta da empresa MCP REFEIÇÕES LTDA., sob pena de desclassificação da referida empresa;

CONSIDERANDO o teor da manifestação da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco/SEE-PE;

CONSIDERANDO que não se vislumbrou presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) nas alegações apresentadas pela empresa G.E.F SERVIÇOS EIRELLI EPP, a justificar uma atuação acautelatória por parte deste Tribunal, uma vez que a SEE/PE demonstrou que não há indícios de inexecução da proposta apresentada pela empresa MCP REFEIÇÕES LTDA. no Chamamento Público nº 002/2024 em tela;

CONSIDERANDO que a suspensão do Chamamento Público pode causar prejuízos significativos à continuidade da prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, podendo configurar o *periculum in mora* reverso, a impedir a concessão da medida cautelar, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar é medida excepcional, que exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 deste Tribunal, desde que não haja risco de dano reverso, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da mesma Resolução;

CONSIDERANDO a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar requerido,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que denegou o pedido de medida cautelar proposto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 12/08/2024 10:00 A 16/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100145-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1319 / 2024

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

1. É de se julgar legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100145-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer achado a macular as 35 (trinta e cinco) admissões de que cuidam os autos vertentes, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2019, da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
 CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

ANEXOS
ANEXO I

ANÁLISE: REGULAR
TOTAL DE ADMISSÕES: 35

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ALEXSANDRA HENRIQUE DA SILVA PEREIRA	105.269.134-01	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
ANDREA MARIA SILVEIRA DA SILVA	026.361.414-05	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
CLEITON MOLITERNO PESSOA DA SILVA	028.904.544-44	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
EDER MICHAEL CONRADO DE MENEZES	040.348.464-29	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
ELISSANDRA MARCIA DA SILVA FARIAS	032.072.564-22	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
ELTON JANUARIO SILVA	060.692.304-77	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
FELIPE VALBER FERREIRA DA SILVA	104.973.184-07	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
GABRIELA VANESSA BELMIRO DO NASCIMENTO	112.644.694-70	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
HENDRIA IZABEL NASCIMENTO DA SILVA	095.344.114-85	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
JESSE LUCAS VIANA DE ARAUJO	090.176.094-35	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
JUDISNARA ALVES DE LIMA	036.073.894-03	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
LAUCIENE SOUZA DA COSTA OLIVEIRA	035.905.864-78	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
MARIA DANIELE DA SILVA	058.844.574-64	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
RISALVA DOS SANTOS	008.500.154-64	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
RISOSANGELA SEVERO LEITE	096.759.344-17	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
SABRINA JULIANA SANTOS DA SILVA	064.335.194-90	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
TAIS GALDENCIO DO NASCIMENTO	103.226.864-66	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
THAMIRES DAYANNY SANTOS SILVA	088.209.514-52	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
THIAGO VINICIUS DOS SANTOS	105.184.344-86	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/03/2023
AIRTON PESSOA DA SILVA	059.409.694-45	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	02/05/2023
BRENO DE SANTANA BARBOSA	705.850.114-94	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	02/05/2023
DANIELE CRUZ SILVA MENDES	041.735.154-21	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	02/05/2023
MARCILIO LOURENCO SOARES	048.597.024-41	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	02/05/2023
RAFAEL MANUEL DE SOUZA	077.944.004-81	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	02/05/2023
TARCISIO JOSE DE LIMA FILHO	038.682.354-50	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	02/05/2023
REBECA RAYANNY LACERDA DA SILVA	103.149.724-20	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	02/05/2023
ALHANE CABRAL CARDOSO DE ARRUDA	055.923.594-11	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/08/2023
BRUNA SUELEN ALVES DE MELO	091.159.464-79	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/08/2023
IGOR SILVA GONZAGA DE SOUZA	092.835.464-40	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/08/2023
LUANNY BANDEIRA DE ANDRADE	073.074.254-75	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/08/2023
MARCIA MARIA DE SOUZA	110.833.594-28	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/08/2023
WELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA	061.247.214-06	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/08/2023
ERIKA CONCEICAO GOMES	065.895.684-13	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/09/2023
FLAVIA IRIS DIAS	801.425.244-68	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/09/2023
SILVANIA DE LIMA SILVA SOARES	065.519.904-79	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/11/2023

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101042-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADOS:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1320 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. NEPOTISMO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. BOA- FÉ DO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Suprema Corte erigiu critérios objetivos de conformação da prática de nepotismo na Administração Pública: relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; (Rcl 18564, RE 807383, MS 34179 ED – AgR, Rcl 28292 AgR/SP);

2. No caso, cabe julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101042-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Suprema Corte definiu critérios objetivos para a configuração da prática de nepotismo, tais como: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco

entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função gratificada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (Rcl 18564, RE 807383, MS 34179 ED – AgR, Rcl 28292 AgR/SP);

CONSIDERANDO, no entanto, que a autoridade nomeante (Prefeito) não possui grau de parentesco com os servidores designados para exercer os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que de todas as nomeações efetuadas pelo gestora apenas restaram duas situações nas quais seus titulares foram exoneradas tão logo o gestor tomou conhecimento, demonstrando a boa-fé e desconhecimento da situação;

CONSIDERANDO que não houve pagamento indevido da remuneração, nem a falta dos serviços;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte de Contas, como, por exemplo, as Auditorias Especiais TCE-PE nº 22100817-2, nº 21100735-3RO001, nº 21100652-0RO001, nº 21100715-8 e nº 22100042-2;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

APLICAR multa no valor de R\$ 6.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE MARIA LEITE DE MACEDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Efetuar levantamento de possíveis casos de nepotismo, quanto à existência de parentes lotados em Cargos em Comissão na mesma Secretaria/departamento, em cargos diferentes, com possível subordinação, bem como em todos os quadrantes da administração municipal.
2. Estabelecer rotina para nomeação de cargo em comissão, como, por exemplo, requisição do Secretário Municipal da Pasta/Autoridade informando os motivos da indicação e seu desconhecimento de ocorrência de hipótese de nepotismo, bem como Declaração do beneficiário da nomeação de que não se encontra em caso de nepotismo estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100948-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

INTERESSADOS:

JOSE ERNANDES DA COSTA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1321 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. FUNDEB. REPASSE IRREGULAR DE RECURSOS VINCULADOS. PERÍODO PANDÊMICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. Os recursos financeiros da conta bancária específica vinculada ao FUNDEB devem ser nela executados, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e na valorização dos profissionais da educação.

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

3. Objeto da Auditoria Especial julgado regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100948-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 16) emitido pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA) deste Tribunal, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos (doc. 25);

CONSIDERANDO a realização de diversos repasses financeiros indevidos da conta do FUNDEB (BB 21945-2) para a conta de pagamentos diversos (BB 110239-7) da Prefeitura Municipal de Capoeiras no montante de R\$ 2.747.800,00, violando o *caput* e § 9º do art. 21; art. 25; e inciso I do art. 29, todos da Lei nº 14.113/2020 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB), bem como os arts. 70 e 71, da Lei nº 9.394/1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional);

CONSIDERANDO que os valores repassados irregularmente foram restituídos à conta do FUNDEB dentro do mesmo mês, com exceção do mês de novembro, em que os valores foram restituídos no mês seguinte;

CONSIDERANDO que a Auditoria não apontou dano ao erário;

CONSIDERANDO a situação pandêmica ocasionada pela COVID-19 decretada mundialmente nos exercícios de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que os recursos financeiros da conta bancária específica vinculada ao FUNDEB sejam nela executados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e na valorização dos profissionais da educação, nos termos da legislação pertinente.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100627-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

INTERESSADOS:

THIAGO GONCALVES DE LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/08/2024,

THIAGO GONCALVES DE LIMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício destas contas, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 5º da LOA (40,00%), não a consideramos, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). THIAGO GONCALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;
6. Cumprir o prazo para utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos determinados na Lei Federal nº 14.113/2020;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24100764-1

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipojuca

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessados:

Célia Agostinho Lins de Sales (Prefeita)

Maria Célia Duarte (Controladora)

Solicitante:

DU PORTO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA

PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR,

(advogado)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24100764-1, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar solicitada pela empresa DU PORTO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº29.128.731/0001-07, por meio de Representação Externa, contra atos praticados por autoridades do Município de Ipojuca, no âmbito da Secretaria Especial da Mulher, referente ao Processo de Licitação nº 049/PMI-SEM/2024 - Pregão Eletrônico nº 003/PMI-SEM/2024, que tem por objeto, no lote 06, "**contratação de empresa especializada para fornecimento de infraestrutura para evento (palco, som, telão, banheiro, pórtico, tenda, gerador e camarim)**".

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela empresa DU PORTO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, contra atos praticados por autoridades do Município de Ipojuca, no âmbito da Secretaria Especial da Mulher, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/PMI-SEM/2024, que tem por objeto o lote 06;

CONSIDERANDO que o certame em seu lote 06 tem como objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de infraestrutura para evento (palco, som, telão, banheiro, pórtico, tenda, gerador e camarim)”;

CONSIDERANDO que o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios- GLIC atestou que a empresa Representante não atende aos critérios de qualificação técnico-operacional, especificamente quanto ao Projeto de Instalações de Combate a Incêndio e Pânico;

CONSIDERANDO que a **Secretária Especial da Mulher de Ipojuca é competente para apreciar a matéria** em sede de recursos, nos termos das disposições normativas previstas no § 2.º do Inciso II do art. 165 da Lei Federal de N.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios- GLIC;

CONSIDERANDO que não se vislumbra o “o *periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar solicitada, relativa à Prefeitura Municipal de Ipojuca;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- Comunique-se à Prefeitura de Ipojuca conforme o caput do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 16 de Agosto de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo: 24100832-3

Órgão: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Carlos Neves

Interessados:

Laboratório Farmacêutico de Pernambuco Governador Miguel Arraes – LAFEPE;

BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA.;

Joint Bill Representações Comerciais Ltda.

AMANDA BEZERRA MASCARENHAS

PLÍNIO ANTONIO LEITE PIMENTEL FILHO

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB: 5807-DPE)

ERIKA DUARTE DE SOUZA AROUCHA

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 24100832-3, que trata de pedido de medida cautelar formulado por **BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA.** acerca de supostas irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 004.2024** do **Laboratório Farmacêutico de Pernambuco Governador Miguel Arraes – LAFEPE**, cujo objeto é a formação de registro de preço para aquisição de material de embalagem para a produção de medicamentos, dividido em 13 lotes, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da peça de representação, bem como esclarecimentos do órgão licitante e do pregoeiro;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC no sentido da não concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que não há indícios de dano ao erário;

CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de apuração da existência de possíveis irregularidades na condução do certame, notadamente quanto às irregularidades da peça editalícia que vedou indevidamente a possibilidade de subcontratação;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

OUTROSSIM, determino à Diretoria de Controle Externo – DEX, a instauração de Procedimento Interno para apurar os indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório em questão.

Recife, 16 de agosto de 2024.

Conselheiro Carlos Neves

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo: 24100863-3

Órgão: Hospital da Restauração/SAD PE

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Carlos Neves

Interessados:

NEFROVIDA SERVIÇO DE NEFROLOGIA LTDA

JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO

PETRUS MOURA DE ANDRADE LIMA

Luíz Gustavo Uchôa de Almeida - OAB/PE 18.997

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 24100863-3, que trata de de medida cautelar autuada eletronicamente com base em petição protocolada por NEFROVIDA SERVIÇO DE NEFROLOGIA LTDA, sustentando existirem irregularidades no PROCESSO LICITATÓRIO No 0474.2024.AC-07.PE.0199.SAD.HR, PREGÃO ELETRÔNICO No 0199/2024, SEI 2300000867.000283/2023-72, visando atender às demandas do Hospital da Restauração, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado, bem como nas razões apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios;

CONSIDERANDO a não existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito;

CONSIDERANDO que, para a concessão de medida cautelar, é necessária a configuração conjunta de *fumus boni iuris* e *de periculum in mora*;

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e

b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 16 de agosto de 2024.

Conselheiro Carlos Neves

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

NÚMERO: 24100926-1

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADO: WEVERTON BARROS DE SIQUEIRA - Presidente da Câmara Municipal de Arcoverde

ADVOGADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA.

DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

1. Trata-se de pedido de decretação de Medida Cautelar formulado pelo Inspetor Regional de Arcoverde, Marcos Paulo Macedo, decorrente de demanda apresentada presencialmente junto à Inspeção Regional de Arcoverde por um licitante, o qual, segundo alega, teve sua participação frustrada no Processo de Dispensa Eletrônica 009/2024, instaurado pela Câmara Municipal de Arcoverde e publicado no Diário Oficial da AMUPE em 06 de agosto de 2024, cujo objeto se refere à "Contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria com administração de pessoal e recursos humanos tendo o objetivo de acompanhar as rotinas atinentes aos setores da Câmara Municipal de Arcoverde-PE".

Conforme Parecer Técnico (doc.02), elaborado pelo Auditor de Controle Externo e Inspetor Regional de Arcoverde, Marcos Paulo Macedo, foram encontrados indícios de fraude no processo de dispensa de licitação, com frustração de seu caráter competitivo, como também foram encontrados indícios de direcionamento, participação indevida de licitantes, sobrepreço e risco de superfaturamento.

2. Na parte terminal daquele Parecer Técnico, apontou a Auditoria as seguintes desconformidades:

- Indícios de fraude ao processo licitatório, com flagrante restrição ao direito do licitante de apresentar proposta;
- Direcionamento da contratação a fornecedor específico;
- Sobrepreço identificado no valor de R\$45.295,85 e risco de superfaturamento, que pode alcançar o montante de R\$ 543.550,20;

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os indícios de fraude ao processo licitatório, com restrição da competitividade (Lei nº 14.133/2021, art. 5º, c/c art. 9º);

CONSIDERANDO o sobrepreço identificado no valor de R\$45.295,85, bem como o risco de dano ao erário por superfaturamento em até R\$543.550,20, considerando a previsão editalícia de prorrogação por 60 (sessenta) meses;

CONSIDERANDO que o objeto do Processo de Dispensa não se trata de serviço essencial, cuja interrupção poderia gerar danos irreparáveis à Administração, não se vislumbrando risco de dano reverso;

CONSIDERANDO, por fim, que restaram caracterizados os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam a fumaça do bom direito e perigo na demora;

Em deliberação pelo seguinte:

DEFIRO, de ofício, *inaudita altera pars* e *ad referendum* da Segunda Câmara deste TCE, a medida cautelar solicitada pela auditoria no sentido de determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Arcoverde se abstenha de homologar o resultado da Dispensa Eletrônica nº 009/2024 e retorne o processo à fase interna de planejamento, para correção da pesquisa de preços, a qual apresenta indícios de sobrepreço, bem como envie à Inspeção de Arcoverde o Inteiro Teor do Processo, quando da correção, para acompanhamento.

Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Substituto

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5918/2024

PROCESSO TC Nº 2211832-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): URIEL PAULO DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 118/2024 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 21/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5919/2024**PROCESSO TC Nº 2325894-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 094/2023 - JABOATÃOPREV - Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 20/06/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5920/2024**PROCESSO TC Nº 2328010-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): AILTON JOSE DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 127/2023 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 31/10/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o interessado cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 40, § 1º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o 6-A introduzido pela EC nº 70/2012;

CONSIDERANDO que o cargo no qual o interessado se aposentou: PROFESSOR II - ESPECIALIZAÇÃO, NÍVEL NEP-06 está correto;

CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria, ratificada na Nota Técnica de Esclarecimento, merece análise em autos próprios, uma vez que foge do escopo deste processo de aposentadoria, na medida em que o conjunto das parcelas remuneratórias do benefício não é objeto de análise nestes autos, conforme o decidido pelo TJPE na ADI n.º 0001987-48.2008.8.17.0000 (165720-7), bem como nos termos da Resolução TC n.º 22/2013 e a jurisprudência pacífica desta Corte;

CONSIDERANDO que a atribuição para apurar a eventual irregularidade informada no relatório de auditoria, por envolver questões relativas à folha de pagamento, compete a uma das Gerências do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, deste Tribunal, para onde deve ser remetida uma cópia desta Decisão para a devida apuração;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5921/2024**PROCESSO TC Nº 2420211-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIZABETE ESTEVÃO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 136/2023 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 30/11/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 6º da EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o cargo no qual a interessada se aposentou PROFESSOR I - 180H - NEP 9, está correto;

CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria, ratificada na Nota Técnica de Esclarecimento, merece análise em autos próprios, uma vez que foge do escopo deste processo de aposentadoria, na medida em que o conjunto das parcelas remuneratórias do benefício não é objeto de análise nestes autos, conforme o decidido pelo TJPE na ADI n.º 0001987-48.2008.8.17.0000 (165720-7), bem como nos termos da Resolução TC n.º 22/2013 e a jurisprudência pacífica desta Corte;

CONSIDERANDO que a atribuição para apurar a eventual irregularidade informada no relatório de auditoria, por envolver questões relativas à folha de pagamento, compete a uma das Gerências do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, deste Tribunal, para onde deve ser remetida uma cópia desta Decisão para a devida apuração;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5922/2024**PROCESSO TC Nº 2421700-1****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA GONÇALVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 281/2024 - RIBEIRÃOPREVI - Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão, com vigência a partir de 19/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5923/2024**PROCESSO TC Nº 2423222-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): OSMAR CAMILO VALENÇA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 296/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5924/2024

PROCESSO TC Nº 2423895-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDETE PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2024 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5925/2024

PROCESSO TC Nº 2423973-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAQUEL CAVALCANTE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 358/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 17/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5926/2024

PROCESSO TC Nº 2423974-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCÉLIA RODRIGUES DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 348/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 12/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5927/2024

PROCESSO TC Nº 2423978-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIZABETE BOTELHO CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2214/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5928/2024

PROCESSO TC Nº 2423987-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCO JOSÉ CORREIA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2235/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5929/2024

PROCESSO TC Nº 2423993-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACI MARIA SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2268/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5930/2024

PROCESSO TC Nº 2424016-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO PINHEIRO DA CÂMARA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2278/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5931/2024**PROCESSO TC Nº 2424052-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVANA MARIA RAMOS BORGES BESERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2264/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5932/2024**PROCESSO TC Nº 2424079-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ BELIZARIO PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2283/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5933/2024**PROCESSO TC Nº 2424223-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2423/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5934/2024**PROCESSO TC Nº 2424227-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSEMARY DA CUNHA DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2434/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5935/2024**PROCESSO TC Nº 2424247-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MOACIR COUTINHO NETTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2391/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5936/2024**PROCESSO TC Nº 2424265-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SULAMITA GONÇALVES DE QUEIROZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2455/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5937/2024**PROCESSO TC Nº 2424274-3**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SEBASTIÃO DE MELO SOBRINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2445/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5938/2024**PROCESSO TC Nº** 2424281-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALDILMA BATISTA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2474/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5939/2024**PROCESSO TC Nº** 2424290-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSEMARY MARTINS DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2435/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5940/2024**PROCESSO TC Nº** 2424298-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NELMA FERRÃO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1833/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5941/2024**PROCESSO TC Nº** 2424304-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SÍLVIA VIVIANE DE ANDRADE DIONIZIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2451/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5942/2024**PROCESSO TC Nº** 2424309-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALMIRO ALVES GALINDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2467/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5943/2024**PROCESSO TC Nº** 2424311-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZELIA PEREIRA PINTO RATIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2480/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5944/2024

PROCESSO TC Nº 2424356-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ONILMA LILIAN DE PINHO ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2406/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5945/2024

PROCESSO TC Nº 2424359-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SOLON NUNES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2452/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5946/2024

PROCESSO TC Nº 1822086-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MAURICEIA VENANCIO ALEXANDRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 149/2018 - PREVIPAULISTA - Instituto de Previdência Social do Município de Paulista, com vigência a partir de 01/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5947/2024

PROCESSO TC Nº 2219610-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSE AURELIO PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 388/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 01/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5948/2024

PROCESSO TC Nº 2420806-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EDMILSON BORGES GUEDES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 93/2023 - PREVIPAULISTA - Instituto de Previdência Social do Município de Paulista, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5949/2024

PROCESSO TC Nº 2421801-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA JOSE CAETANO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2024 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5950/2024

PROCESSO TC Nº 2424173-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 177/2023 - CUMARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru, com vigência a partir de 01/11/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5951/2024**PROCESSO TC Nº 2424251-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA SENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1830/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5952/2024**PROCESSO TC Nº 2424468-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZULEIDE QUITERIA VILELA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2024 - IPSEC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5953/2024**PROCESSO TC Nº 2327146-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUCIENE BARBOSA JULIÃO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 073/2023 - IPRESB/Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 02/10/2023

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5954/2024**PROCESSO TC Nº 2423971-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLU DA SILVA BUARQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 356/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5955/2024**PROCESSO TC Nº 2424002-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** THELMA REGINA SIQUEIRA LINHARES ALEXANDRE MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 361/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5956/2024**PROCESSO TC Nº 2424007-2****REFORMA****INTERESSADO(s):** JAMERSON JOSÉ DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2272/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5957/2024**PROCESSO TC Nº 2424019-9**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSE FACUNDO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2287/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5958/2024**PROCESSO TC Nº** 2424199-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DA SILVA MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2374/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5959/2024**PROCESSO TC Nº** 2424221-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REGIVAL FRANCISCO DE PAULA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2416/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5960/2024**PROCESSO TC Nº** 2424237-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROGÉRIO MEIRA DE VASCONCELLOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2428/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5961/2024**PROCESSO TC Nº** 2424278-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TEREZA DE JESUS ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2461/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5962/2024**PROCESSO TC Nº** 2424284-6**RESERVA****INTERESSADO(s):** TONY FABIAN GOUVEIA DIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2463/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5963/2024**PROCESSO TC Nº** 2424286-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VILMA ADALVA DO NASCIMENTO PAIXÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2471/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5964/2024

PROCESSO TC Nº 2424288-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): WALESKA BASTOS BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2476/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5965/2024

PROCESSO TC Nº 2424303-6

RESERVA

INTERESSADO(s): SELMA MARIA DA SILVA FRAGOSO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2446/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5966/2024

PROCESSO TC Nº 2424320-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VILMA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2472/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5967/2024

PROCESSO TC Nº 2425032-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE JESUS DA FONSECA CARDOSO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2974/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5968/2024

PROCESSO TC Nº 2215627-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVONEIDE ALVES DE MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2023 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 29/06/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora não acumula os requisitos necessários para aposentação pelo artigo 3º da EC 47/2005;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5969/2024

PROCESSO TC Nº 2217279-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADALBERTO PEDRO RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2023 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 01/08/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o servidor não preenche os requisitos para aposentação de acordo com a fundamentação legal escolhida;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5970/2024

PROCESSO TC Nº 2217290-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO FERREIRA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 056/2022 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 02/08/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que o servidor não acumulava os requisitos necessários para aposentação na data de vigência da portaria;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5971/2024

PROCESSO TC Nº 2420329-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARINEZ ALVES JERÔNIMO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 531/2023 - Prefeitura Municipal Iati, com vigência a partir de 23/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5972/2024

PROCESSO TC Nº 2421262-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILDA DUARTE SEARA FALCÃO DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5973/2024

PROCESSO TC Nº 2421837-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): NOÁBIA MARIA DOS SANTOS SANTANA AZEVEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2024 - Prefeitura Municipal de Machados, com vigência a partir de 20/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5974/2024

PROCESSO TC Nº 2423557-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDITE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2024 - ITAPISSUMAPREV, com vigência a partir de 23/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5975/2024

PROCESSO TC Nº 2424034-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIZA SIMÃO BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 355/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5976/2024

PROCESSO TC Nº 2424038-2

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ QUINTINO GUIMARÃES NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2294/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Agosto de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5977/2024

PROCESSO TC Nº 2424122-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 341/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.brouvidoria@tcepe.tc.br

Pauta do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO

DATA: 26/08/2024 - 10h a 30/08/2024 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100301-9RO001	Prefeitura Municipal De Tacaimbó Sandra Lucia Freire Aragao (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE) (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)
(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100675-3RO001	Prefeitura Municipal De Parnamirim Tacio Carvalho Sampaio Pontes (Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100542-6RO001	Secretaria De Saúde Do Recife Ana Lara Vidal Vilaca Vital Felipe Soares Bittencourt Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva Jailson De Barros Correia Joao Mauricio De Almeida Laura Maria De Macedo Araujo Paes De Andrade Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo Nordeste Medical Luciano Souza Kolbe Yolanda Batista Moreira Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100269-3RO001	Prefeitura Municipal De Bodocó Tulio Alves Alcantara	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

Recife, 15 de agosto de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DATA: 26/08/2024 - 10h a 30/08/2024 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100177-3	Corpo De Bombeiros Militar De Pernambuco Jose Aldo Da Silva Rogério Antônio Coutinho Da Costa	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100477-7	Prefeitura Municipal De Mirandiba Rose Clea Máximo De Carvalho Sá	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO 2019

Recife, 15 de agosto de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 26/08/2024 - 10h a 30/08/2024 - 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100196-1	Câmara Municipal De Altinho Ayla De Fatima Soares Da Silva Leomar Cicero Farias De Lima (Adv. Mariana De Almeida Castro Moury Fernandes - OAB: 45246PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

23100582-9	Prefeitura Municipal De Betânia Mario Gomes Flor Filho (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) Aline Araujo Da Silva Sa Taina Larissa Ferraz Guerra Magalhaes Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
------------	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100123-8ED001	Câmara Municipal De João Alfredo José Joacir Cristovão Da Silva (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2019

24100035-0	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Joao Francisco Da Silva Neto João Francisco De Lira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100045-2	Prefeitura Municipal Da Pedra Gilberto Junior Wanderley Vaz (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Giulia Maria Bernardo Vaz	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100687-1	Prefeitura Municipal De Sairé Gildo Pontes De Arruda (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Jose Carlos Batista Dos Santos Jose Lucivaldo Nascimento De Lima Renata Raiane Silva Santos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100264-6	Fundação De Cultura Cidade Do Recife Fabiana Ramalho Carneiro Leão Ciro Jose Marques Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

Recife, 15 de agosto de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 